



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000190/2023

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 26/09/2023                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

**Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo, Neuroestimulador, Bomba de morfina ou de aparelho similar através de portas detectores de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo, Neuroestimulador, Bomba de morfina ou de aparelho similar através de portas detectores de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade.

Art. 2º As pessoas portadoras de marca-passo, Neuroestimulador, Bomba de morfina ou de aparelho similar estão isentas de serem submetidas à passagem por portas detectores de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante e assinado e carimbado pelo médico que efetuou o procedimento, ou documento oficial de identificação do aparelho.

Art. 3º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: "Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo, Neuroestimulador, Bomba de morfina ou de aparelho similar mediante apresentação de comprovante dessa condição."

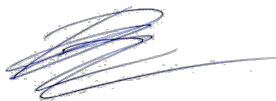
Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei implicará aos eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada pelo órgão competente do Poder Executivo, em dobro, em caso de reincidência, garantido o direito à ampla defesa.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 5º *Esta lei* entra em vigor 30 dias após sua publicação, *revogando* a lei 10.619/2003.

Palácio Barbosa Lima, 26 de setembro de 2023.



Carlos Alberto Bejani Júnior  
Vereador Bejani Júnior - Podemos

